

ATA N.º 2 / 2019

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

ATA: 24 DE JANEIRO DE 2019

LOCAL: INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA SITAS NA AV.^a
D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

Rute Isabel da Piedade Santos Saraiva, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

Maria Hermínia Néri de Oliveira, Juíza de direito, Vogal designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa, Juiz de Direito, Vogal designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Luís Orlando Pinto Marta, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

Maria Filomena Alves Leal, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial do Porto.

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, Secretário de justiça, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

António Silvestre Silva Nunes, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

Por razões de ordem profissional não se encontram presentes o senhor Presidente e o senhor Vogal, Dr. Carlos Correia.

A senhora Vice-presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma.

Logo no início da reunião, a senhora Vice-presidente comunicou ao Plenário que no dia de ontem recebeu uma comunicação do (...) a remeter parecer em que se conclui que “ter-se-á que considerar como totalmente incorreta a orientação dada pelo Senhor Inspetor ao Senhor Escrivão do Juízo do Trabalho de (...)”,

no que respeita à baixa estatística aquando da remessa do processo de acidente de trabalho aos serviços do Ministério Público para tramitação da fase conciliatória.

A senhora Vice-presidente, nos termos do art.º 6.º, n.º 3, do Regulamento Interno do Conselho dos Oficiais de Justiça, pela urgência que o caso encerra, requereu a inclusão na ordem de trabalhos desta sessão da apreciação desta comunicação ao que o Plenário anuiu.

O Plenário, após exposição feita pela senhora Vice-presidente, analisou o expediente em causa e deliberou no sentido de o senhor inspetor Pedro Conceição ser notificado para se pronunciar, no prazo de cinco dias, acerca da alegada ordem/indicação verbal emitida aquando da inspeção que realizou aos senhores oficiais de justiça no âmbito do processo inspetivo n.º 122ORD16, última inspeção realizada pelo Conselho dos Oficiais de Justiça ao Juízo do Trabalho de (...).

Subsequentemente, a senhora Vice-presidente no seguimento das notícias vindas a público pela comunicação social, a informar que o tribunal declarara prescritos crimes por que vinha acusado (...), considerando que nada foi comunicado ao Conselho dos Oficiais de Justiça, suscitou ao Plenário a pertinência em instaurar inquérito para esclarecimento da situação reportada pelos *media* e apuramento de eventuais comportamentos que assumam relevância jurídica por parte de oficiais de justiça, tendo o Plenário anuído e deliberado no sentido proposto pela senhora Vice-presidente. Consigna-se que terá sido o Tribunal da Relação de (...) a decidir a prescrição no âmbito do processo crime n.º (...) do Juízo Central Criminal de (...) (J2). Para instrutor dos autos foi nomeado o senhor inspetor Manuel Oliveira.

A seguir, deu-se início aos trabalhos enunciados na tabela.

Ponto n.º 1 - O Plenário, com exceção do senhor Presidente que não esteve presente na sessão anterior, aprovou a ata n.º 1, de 10 de janeiro.

Ponto n.º 2 - Apreciação da proposta de **arquivamento**, constante do relatório elaborado no seguinte processo de

INQUÉRITO

Proc. n.º 125INQ18

Factos ocorridos no Núcleo do (...).

Deliberação: Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, considerando as conclusões da senhora Instrutora expressas no seu relatório, entende que não há quaisquer elementos que justifiquem a instauração de processo de natureza disciplinar, pelo que deliberou o arquivamento dos autos.

O Plenário deliberou, ainda, que se dê conhecimento da presente deliberação ao Exm.º senhor Juiz Presidente do Tribunal Judicial

da Comarca de (...) e, bem assim, ao senhor Administrador Judiciário da mesma Comarca.

Ponto n.º 3 – Apreciação da proposta de sanção de **Repreensão Escrita** constante do relatório produzido no seguinte processo:

Proc. n.º 092INQ18 (Com resposta)

Visada: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: O Plenário, nos termos da deliberação de 6 de dezembro de 2018, constante do ponto n.º 1 da extra-tabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...) a sanção de Repreensão Escrita, tendo, ainda, deliberado não ser de suspender a execução da sanção anunciada.

No prazo previsto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), a visada, (...), veio apresentar a sua defesa, arrolar testemunhas, concluindo a requerer o arquivamento do processo.

Em face disto, o Plenário deliberou converter o presente inquérito em processo disciplinar, visando a oficial de justiça (...), escritã de direito, com o número mecanográfico (...), no âmbito do qual deverão ser realizadas as pertinentes diligências, constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4 da LGTFP.

O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor Inspetor Fernando Peixoto.

Ponto n.º 4 - Apreciação do seguinte processo decorrido o período de suspensão da sanção:

Proc. n.º 027DIS16

Visada: (...).

Tribunal: Núcleo de (...).

Deliberação: Tendo decorrido o período de um ano de suspensão da execução da sanção de multa aplicada à oficial de justiça (...) e verificando-se que não se encontram reunidos os requisitos legais para revogação da suspensão da execução da sanção, pese embora a existência do inquérito n.º 157INQ17, em que foi aplicada à visada a sanção de Repreensão Escrita, o Plenário deliberou a extinção da sanção, ordenando o arquivamento do processo.

Ponto n.º 5 – Julgamento dos seguintes processos:

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

Proc. n.º 096ORD18

Tribunal: Núcleo de Guimarães (Juízos Central Cível e Criminal)
Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino
Deliberação: O Plenário, tomando em consideração a proposta do senhor Vogal relator de retirar da tabela a apreciação deste processo inspetivo, deliberou sobrestar a mesma até à conclusão da discussão da questão referente ao preenchimento do critério de excecionalidade inscrita para a sessão do próximo dia 7 de fevereiro.

Proc. n.º 133ORD16 (1 OJ)

Tribunal: Núcleo do Porto

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

SOBRESTADA

Proc. n.º 182ORD17(1 OJ)

Tribunal: Núcleo de Guimarães

Relator: Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

INSPEÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

Proc. n.º 101EXT18

Serviço: Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça

Relator: Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Proc. n.º 135EXT18

Serviço: Departamento de Investigação e Ação Penal do (...).

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Ponto n.º 6 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-1939/17 - Participação relativa a factos ocorridos no Departamento de Investigação e Ação Penal de (...);

Deliberação: O Plenário, em concordância com o despacho proferido pela senhora Vice-presidente, deliberou o arquivamento do presente expediente.

b) Proc. n.º 201DIS18 - Resposta em sede de audição prévia do secretário de justiça (...) (Núcleo de ...);

Deliberação: O Plenário apreciou a resposta apresentada por (...) e deliberou nos seguintes termos:

Em função da resposta conferida pelo Sr. Oficial de Justiça (...), impõe-se ponderar a suspensão preventiva das funções que exerce como Secretário de Justiça do Tribunal da Comarca de (...) - Núcleo de (...).

Invoca o Respondente, em desabono da eventual aplicação da medida de suspensão preventiva que: *(i)* os factos subjacentes à condenação crime encontram-se prescritos; *(ii)* a violação de deveres funcionais ocorrida em 2014 está estritamente relacionados com as funções de administrador judicial; *(iii)* a aplicação de qualquer sanção é violadora do princípio “*ne bis in idem*” por já ter sido punido disciplinarmente pela Ordem dos Advogados e *(iv)* cumpre escrupulosamente as funções que lhe estão adstritas.

Apreciando:

Resulta da certidão judicial emitida a 07/11/2018, referente aos acórdãos proferidos no âmbito do Proc. Crime n.º (...), ambos transitados em julgado, que o Sr. Oficial de Justiça (...) foi condenado na pena única de três anos e quatro meses de prisão, suspensa na sua execução, por igual período, pela prática de um crime de peculato de uso, p. e p. pelo art.º 376.º, n.º 2, do Código Penal, e um crime de corrupção passiva, p. e p. pelos art.ºs 373.º, n.º 2, e 374.º-A, n.ºs 1 e 3 do Código Penal, bem como, na pena acessória de proibição de exercício de funções de administrador judicial por igual período.

O Respondente foi nomeado Secretário de Justiça por despacho proferido a 09/08/1996, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 364/93, de 22 de outubro, tendo-lhe sido concedida licença de longa duração, por despacho datado de 14/10/96, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de dezembro. Por sua vez, o Respondente voltou a ser nomeado Secretário de Justiça para o Núcleo de (...), por despacho proferido em 16/08/2018.

Os factos constitutivos dos tipos criminais pelos quais o Sr. Oficial de Justiça foi condenado foram praticados em outubro de 2012, no que concerne ao crime de peculato de uso, e entre agosto a outubro de 2014, no que se refere ao crime de corrupção passiva.

Assim sendo, ao contrário do alegado pelo Respondente, no que respeita aos factos que consubstanciaram a condenação pela prática de um crime de corrupção passiva, o procedimento disciplinar não se encontra prescrito – *vide* art.º 118.º, n.º 1, al. a), conjugado como os art.ºs 373.º, n.º 1, e 374.º-A do Código Penal, *ex vi* do art.º 178.º, n.º 1, da LGTFP.

Por outro lado, não obstante o Sr. Oficial de Justiça se encontrar em licença de longa duração aquando da prática dos factos que sustentaram a condenação crime, consideramos que o mesmo se encontrava sujeito aos deveres funcionais ínsitos no art.º 73.º da LGTFP, aplicável *ex vi* do art.º 123.º do EFJ, que não pressupusessem a efetiva prestação de trabalho – art.º 80.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de dezembro.

Refira-se, ainda, ao contrário do alegado pelo Respondente, que a prática de uma infração criminal pode ter respaldo disciplinar em tantas as carreiras/ordens profissionais, quantas o visado tenha vínculo ou inscrição ativa, com diferentes consequências, sem que tal viole o princípio *ne bis in idem* ou o disposto no art.º 180.º, n.º 3, da LGTFP.

Acresce que, independentemente da data da prática dos factos que consubstanciam os ilícitos criminais pelos quais foi condenado, a condenação crime transitada em julgado em 31/01/2017 e a pena de prisão de três anos e quatro meses de prisão a que foi condenado, ainda que suspensa na sua execução por igual período, constitui infração disciplinar nos termos e para os efeitos previsto no art.º 90.º do EFJ, afrontam a dignidade indispensável ao exercício das funções que o Sr. Oficial de Justiça (...) exerce enquanto Secretário de Justiça do Tribunal da Comarca de (...) - Núcleo de (...) - vide art.º 90.º do EFJ.

Assim, atenta a condenação criminal a que foi sujeito e os factos que a sustentam, mostra-se indiciada, por parte do Sr. Oficial de Justiça, a prática de infração disciplinar consubstanciada na violação dos deveres funcionais ínsitos no art.º 73.º, n.º 1, n.º 2, nas alíneas a), b), c) e g), n.ºs 3, 4, 5 e 9, da LGTFP (Lei nº 35/2014, de 20 de Junho), aplicável *ex vi* do art.º 123.º do EFJ (Estatuto dos Funcionários de Justiça - DL n.º 343/99, de 26 de Agosto), em conjugação com o disposto nos art.ºs 90.º do EFJ; Decreto-Lei n.º 244/93 de 8.07.93 e art.º 80.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de dezembro.

Atenta a gravidade da infração disciplinar indiciada, ao Respondente é suscetível a aplicação da pena de suspensão ou, inclusive, demissão, nos termos do disposto nos art.ºs 186.º, als. e), k), l), m) e 187.º da LGTFP, impondo-se apurar se, no caso em apreço, se verificam os demais requisitos legalmente exigidos. Preceitua o art.º 96.º do EFJ, que “o oficial de justiça arguido em processo disciplinar pode ser preventivamente suspenso das suas funções desde que haja fortes indícios de que à infração caberá, pelo menos, a pena de suspensão, e a continuação na efetividade de serviço seja prejudicial à instrução do processo, ao serviço ou ao prestígio e à dignidade da função”.

No âmbito da categoria de secretário de justiça, inscrevem-se, entre outras, as funções de direção dos serviços da secretaria; elaboração e gestão de orçamento de delegação da secretaria; direção do serviço de contagem de processos e exercício das demais funções conferidas por lei ou por determinação superior - *vide* Mapa I anexo ao EFJ.

Face a tal conteúdo funcional, consideramos que a condenação na pena única de três anos e quatro meses de prisão, suspensa na sua execução, por igual período, pela prática de um crime corrupção

passiva, contende indelevelmente com o exercício das funções de chefia ora desempenhadas, as quais implicam, designadamente, a contagem de processos e o acesso informático ilimitado aos mesmos.

Por outro lado, independentemente do alegado pelo Respondente no sentido de cumprir escrupulosamente as funções que lhe competem, a condenação criminal de que foi alvo, nos termos da qual recebeu vantagens indevidas no desempenho de funções de administrador judicial aquando da vigência de licença de longa duração que lhe foi concedida, associada ao exercício atual de funções de chefia num Tribunal com a dimensão e visibilidade do Núcleo de (...), põe em causa a imagem dos tribunais e do sistema judicial, tendo, inclusive, tal situação tido eco em diversos meios de comunicação social (*vide* fls. 27 a 29 do processo disciplinar n.º 201DIS18).

Assim, consideramos que a manutenção em funções do Respondente é manifestamente prejudicial, não só para o serviço, bem como, para o prestígio e dignidade da função, razão pela qual se justifica, verificados todos requisitos do normativo citado, a sua suspensão preventiva.

Pelo exposto, o Plenário deliberou suspender preventivamente de funções o Sr. Secretário de Justiça (...), a exercer funções no Tribunal da Comarca de (...) – Núcleo de (...), pelo limite temporal máximo previsto no art.º 96.º, n.º 3, do EFJ, devendo tal suspensão ser executada salvaguardando-se a defesa da dignidade pessoal e profissional do visado.

Mais deliberou o Plenário que, por via confidencial, se dê conhecimento ao Órgão de Gestão do Tribunal da Comarca de (...), solicitando a notificação e execução da deliberação ao Sr. Administrador (...).

c) E-2082/18 – Resposta apresentada pela secretária de justiça (...) (Núcleo de ...);

Faz-se constar que não participaram nesta deliberação a senhora Vice-presidente nem o senhor Vogal Celso Augusto Celestino, por terem exercido funções neste Núcleo, respetivamente, de magistrada judicial e de técnico de justiça principal.

Deliberação: O Plenário analisou as comunicações apresentadas pelo senhor inspetor Pedro Conceição e as sucessivas informações que a este respeito foram dadas e deliberou arquivar o presente expediente por considerar que a gestão deste equipamento cabe efetivamente ao tribunal, salientando, contudo, que se impunha à senhora secretária de justiça (...), comunicar, previamente, ao senhor inspetor ou ao Conselho dos Oficiais de Justiça, não só a necessidade, como o propósito de retirar o computador que lhe estava afeto, o que não fez.

d) E-061/19 - Participação apresentada no âmbito do processo inspetivo ao Núcleo de (...) (203ORD18);

Deliberação: O Plenário analisou a participação apresentada pelo senhor Inspetor Jesus Ferreira e, considerando que o senhor Magistrado do Ministério Público relevou o atraso de cerca de ano e meio no cumprimento do seu despacho, deliberou arquivar o presente participação, salientando que o visado (...) deve verificar o que consta dos autos, analisar devidamente o processo e abster-se de apresentar justificações que não o dignificam enquanto oficial de justiça.

Mais deliberou o Plenário remeter a presente deliberação ao senhor inspetor para ser atendida em sede de avaliação do mérito profissional do referido oficial de justiça.

e) 058DIS18 - Decisão instrutória proferida no processo n.º (...);

Deliberação: O Plenário analisou a decisão instrutória proferida no processo n.º (...) e no que respeita ao oficial de justiça, a quem foi revogada a medida de coação de obrigação de permanência na habitação, ficando agora com as obrigações decorrentes do termo de identidade e residência, e face às informações prestadas pela senhora secretária de justiça sobre as circunstâncias em que desempenha funções, considerou que a efetividade das mesmas não se revela prejudicial à instrução do processo, ao serviço ou ao prestígio e à dignidade da função, deliberando não suspender preventivamente do exercício de funções o oficial de justiça.

f) E-098/19 - Participação relativa aos serviços do Juízo Local Criminal de (...);

Deliberação: O Plenário analisou o teor da certidão remetida pelo senhor Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...) e considera inexistirem elementos factuais que indiciem responsabilidade disciplinar, prevendo-se que a situação de incerteza probatória, consubstanciada na convocação efetiva do recluso, não venha a ser ultrapassada recorrendo ao processo de inquérito, pelo que deliberou o arquivamento liminar do presente expediente.

g) E-109/19 - Pedido de suspensão no âmbito do processo 193DIS18;

Deliberação: O Plenário analisou a exposição apresentada pelo senhor Inspetor Fernando Peixoto e deliberou no sentido por ele proposto.

Assim, o Plenário deliberou suspender, nos termos do disposto no art.º 178.º, n.º 6, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, os autos de processo disciplinar n.º 193DIS18, até que seja proferida decisão final no processo crime n.º (...), nos quais é arguido o oficial de justiça (...).

h) Aprovação do mapa após a alteração da distribuição de núcleos pelos senhores inspetores, no que respeita a 2014 e 2015, apresentado pela senhora Inspetora Coordenadora.

Deliberação: O Plenário aprovou as alterações introduzidas ao mapa de inspeções, com efeitos a 1 de janeiro de 2019.

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extra-tabela**.

Ponto n.º 1 - Apreciação da proposta de **conversão em disciplinar**, constante do relatório elaborado em cada um dos seguintes processos de

INQUÉRITO

Proc. n.º 110INQ18

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Acolhendo parcialmente a proposta da senhora Instrutora, o Plenário deliberou converter os presentes autos de inquérito em processo disciplinar, relativamente a todos os factos apurados, visando o oficial de justiça (...), escrivão de direito, com o número mecanográfico (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor Inspetor Fernando Peixoto.

Proc. n.º 120INQ18

Factos ocorridos no Departamento de Investigação e Ação Penal do Núcleo do (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor e aderindo aos fundamentos propostos pelo mesmo, o Plenário deliberou converter os presentes autos de inquérito em processo disciplinar, visando o oficial de justiça (...), técnico de justiça auxiliar, com o número mecanográfico (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Para a instrução deste processo o Plenário nomeou a senhora Inspetora Maria do Carmo Ramos.

Mais deliberou o Plenário, nos termos do disposto no art.º 199.º, n.º 2, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, a apensação deste processo disciplinar ao processo disciplinar n.º 044DIS18, que se encontra pendente.

Ponto n.º 2 - Apreciação da proposta de sanção de **Repreensão Escrita** constante do relatório produzido nos seguintes processos de

INQUÉRITO

Proc. n.º 128INQ18

Visado: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a proposta da senhora Instrutora quanto ao escrivão-adjunto (...), tendo em vista todos os factos provados e fundamentação constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais, considerou que, com a prática dos factos e nas circunstâncias referidas no relatório – designadamente, o facto de não ter tramitado o processo n.º (...) durante cerca de onze meses - violou o dever geral de zelo que estava obrigado a observar.

Assim, o Plenário, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, concordando com a sanção disciplinar proposta, deliberou ser de aplicar a:

(...), escrivão-adjunto, com o número mecanográfico (...), a sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, al. e) e 7, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção, o Plenário, por maioria aferida em função do disposto no n.º 1 do art.º 33.º do Código do Procedimento Administrativo, com os votos contra dos senhores Vogais eleitos, ao invés do proposto pela senhora Instrutora, considerando o comportamento do visado, caracterizado por um considerável grau de ilicitude, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso, não suspender a execução da sanção anunciada.

Mais deliberou o Plenário que o visado seja, previamente, notificado, nos termos do disposto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da LGTFP.

Quanto à oficial de justiça (...), o Plenário, concordando com a proposta apresentada pela senhora Instrutora, por considerar não ser de imputar-lhe responsabilidade disciplinar, deliberou o arquivamento dos autos, na parte que lhe diz respeito.

Proc. n.º 155INQ18

Visada: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: O Plenário, nos termos da deliberação de 20 de dezembro de 2018, constante do ponto n.º 3 da tabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...), a sanção disciplinar de Repreensão Escrita, tendo ainda deliberado não ser de suspender a execução da sanção anunciada.

No prazo previsto no disposto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º

35/2014, de 20/06, para a produção da defesa por parte da visada, esta declarou “aceitar a proposta de Repreensão Escrita”, tendo, contudo, deixado esclarecimentos que ficam nos autos.

Assim, o Plenário deliberou aplicar a (...), escritã de direito, com o número mecanográfico (...), a sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, al. e) e 7, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LGTFP.

O Plenário deliberou ainda não suspender a execução da sanção, uma vez que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Mais deliberou o Plenário que se dê conhecimento da presente deliberação ao Exm.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...) e, bem assim, à Sr.ª Administradora Judiciária da mesma da Comarca.

Ponto n.º 3 – Julgamento dos seguintes processos

DISCIPLINARES

Proc. n.º 172DIS17

Visada: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com a proposta de arquivamento apresentada pelo senhor Inspetor, constante do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, no que respeita à visada (...), relatório esse que aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais.

Assim, o Plenário deliberou arquivar os presentes autos.

Faz-se constar que a senhora Vogal Dr.ª Hermínia Neri de Oliveira não subscreve a fundamentação, por considerar que o teor da mesma não tem coerência lógica, admitindo, contudo, a decisão. Deliberou, ainda, o Plenário que se desse conhecimento desta deliberação à Exm.ª Sr.ª Juíza Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma Comarca.

Proc. n.º 112DIS17

Visado: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos,

fundamentação e sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, no que respeita a (...), relatório esse que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o visado (...) violou, de forma continuada, os deveres gerais de prossecução do interesse público, de zelo e de pontualidade, incorrendo na infração disciplinar prevista e punível nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 73.º, n.ºs 1, 2, als. a), e) e j), 3, 7 e 11, 180.º, n.º 1, al. b), 181.º, n.º 2 e 185.º da LGTFP, *ex vi* art.º 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, e considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou condenar (...), técnico de justiça auxiliar, com o número mecanográfico (...), na sanção única de € 217,00 de multa, correspondente a cerca de quatro remunerações base diárias (infração por violação do dever geral de prossecução do interesse público e de zelo) e três remunerações base diárias (infração por violação do dever geral de prossecução do interesse público e de pontualidade) - multa essa calculada com base no vencimento de técnico de justiça auxiliar, 1.ª posição remuneratória (€ 31,85/dia), por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção aplicada, o Plenário, atento o comportamento do visado, caracterizado por um muito elevado grau de ilicitude, o facto de não ter interiorizado o desvalor da sua conduta e a existência de agravantes da responsabilidade disciplinar, deliberou não suspender a execução da sanção aplicada, por considerar que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Mais deliberou o Plenário que se dê conhecimento da presente deliberação à Exm.ª Juíza Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma Comarca.

INSPEÇÃO ORDINÁRIA

Proc. n.º 120ORD17 (10J)

Tribunal: Núcleo de Vila Franca de Xira

Relatora: Maria Filomena Alves Leal

Deliberação: O Plenário, no que respeita à classificação proposta a (...), escritã de direito, com o número mecanográfico (...), deliberou, nos termos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código de Procedimento Administrativo, determinar a notificação da oficial de justiça para, no prazo de 10 dias, e por escrito, dizer o que tiver por conveniente, perante a possibilidade de não lhe ser atribuída a classificação proposta pelo senhor Inspetor, sendo-lhe atribuída antes a de *Bom com distinção* por não se encontrarem

reunidos os pressupostos que levam à atribuição da classificação de *Muito Bom* que equivale ao reconhecimento de um desempenho elevadamente meritório.

Ponto n.º 4 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-1812/18 - Processo de averiguação - Denúncia anónima - Departamento de Investigação e Ação Penal de (...);

Deliberação: O Plenário analisou o relatório circunstanciado elaborado no expediente após averiguação sumária e, por considerar que não há quaisquer elementos que justifiquem a instauração de processo de natureza disciplinar, deliberou o arquivamento do expediente.

b) E-129/19 - Pedido de inspeção extraordinária apresentado pela oficial justiça (...);

Deliberação: O Plenário apreciou o pedido de inspeção extraordinária apresentado pela oficial justiça (...) e estando verificados os pressupostos previstos no art.º 4.º, n.º 1, al. b), do Regulamento das Inspeções do Conselho dos Oficiais de Justiça (RICOJ), ou seja, que a Requerente não é inspecionada há mais de três anos, na mesma categoria, exerce funções no serviço em que se encontra há mais de seis meses e não está prevista inspeção ordinária nos próximos doze meses, deliberou deferir o requerido e, assim, a realização de uma inspeção extraordinária ao desempenho da oficial de justiça, no serviço em que se encontra, tendo nomeado para o efeito o senhor inspetor Paulo Azevedo.

Todavia, o Plenário, sabendo que o Conselho dos Oficiais de Justiça debate-se com especiais dificuldades na realização das inspeções ordinárias, em função, nomeadamente, da crescente dimensão e complexidade dos processos inspetivos e do quadro deficitário dos inspetores em funções e que, por isso, não tem sido possível o escrupuloso cumprimento da prescrição legal ínsita no art.º 71.º, n.º 1, do Estatuto dos Funcionários de Justiça, nos termos da qual os oficiais de justiça devem ser classificados, em regra, de três em três anos, na mesma categoria, considera ser necessário a adoção de medidas de gestão do sistema de inspeções.

O mecanismo das inspeções extraordinárias, apesar de vocacionado para a situação individual do oficial de justiça que a requer e de assentar em pressupostos específicos, compartilha a razão de ser das inspeções ordinárias, que é a de garantir atualidade às classificações, em função do período temporal estabelecido no preceito *supra* referido.

Assim, em sintonia com a regra da avaliação trianual dos oficiais de justiça acima mencionada, também a inspeção extraordinária, quando não fundada em circunstâncias excecionais que leve o COJ a ordená-la, pressupõe, entre outros requisitos, e como decorre do

art.º 4.º, n.º 1, al. b) do RICOJ, que o oficial de justiça que a requeira não tenha sido alvo de inspeção nos últimos três anos.

Ou seja, inspeções ordinárias e inspeções extraordinárias partilham o mesmo pressuposto e prosseguem o mesmo desiderato que é, no essencial, o de assegurar aos oficiais de justiça uma classificação atualizada em função do período de três anos de serviço.

Tendo o mesmo pressuposto e prosseguindo o mesmo objetivo, afigura-se ao Plenário que as inspeções extraordinárias devem, na medida do possível, acompanhar a execução das inspeções ordinárias, no que diz respeito ao período temporal abrangido por estas.

Trata-se, com efeito, da melhor solução para evitar entorses no sistema avaliativo dos oficiais de justiça, na certeza de que o entendimento contrário potenciaria a ocorrência de situações de vantagem dos oficiais de justiça sujeitos a inspeção extraordinária relativamente aos demais. E isto, aliás, com prejuízo para a própria eficiência do sistema de inspeções, uma vez que a realização das inspeções extraordinárias implica a interrupção, para o efeito, de inspeções ordinárias em curso.

Impõe-se, assim, a adoção de medidas de gestão do sistema de inspeções que, na medida do possível, prossigam aquele objetivo, designadamente, a da suspensão das inspeções extraordinárias que, requeridas nos termos do disposto no art.º 4.º, n.º 1, al. b) do RICOJ, e apesar de formalmente verificados os requisitos previstos nesse preceito, digam respeito a oficiais de justiça com última classificação de serviço obtida em ano que, em termos de última inspeção realizada, ainda não foi abrangido pelas inspeções ordinárias em curso. Tal só não deverá ocorrer, no caso de se tratar de oficial de justiça com classificação de serviço de *Suficiente*, considerando, designadamente, as repercussões que advêm dessa situação para o seu estatuto remuneratório, bem como, para efeitos concursais.

Ora, as inspeções ordinárias atualmente em execução incidem sobre serviços com última inspeção realizada em 2014 e início de 2015. Dada a quantidade de inspeções a realizar e a dimensão de alguns dos processos inspetivos correspondentes, não é previsível que se conclua a breve prazo a inspeção a serviços com última inspeção realizada em 2015.

Nestes termos, ponderando o que acima foi dito, o Plenário delibera que a apreciação dos pedidos de inspeção extraordinária formulados à luz do art.º 4.º, n.º 1, al. b) do RICOJ e que mereçam deferimento com base nesse preceito legal, com última inspeção realizada em 2015, e que provenha de oficial de justiça com última classificação de serviço superior a *Suficiente*, seja suspensa até ao momento em que tenham sido realizadas todas as inspeções ordinárias a serviços com última inspeção realizada em 2015.

Mais deliberou o Plenário inscrever a presente deliberação na página eletrónica oficial do COJ e remeter a mesma a todos os senhores Administradores Judiciários, Secretários de Justiça dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Administrativos e Fiscais, tendo em vista a sua publicitação e o seu conhecimento pelos oficiais de justiça.

c) E-134/19 - Participação relativa aos serviços do Juízo do Trabalho de (...) do Tribunal Judicial da Comarca de (...);
Faz-se constar que a participante Dr^a Herminia Neri de Oliveira não participou na presente deliberação.

Deliberação: O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada aos oficiais de justiça:

(...), escrivão de direito, com o número mecanográfico (...);

(...), escrivão-adjunto, com o número mecanográfico (...);

(...), escrivã auxiliar, com o número mecanográfico (...),

em termos de permitir configurar e imputar objetivamente aos identificados oficiais de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar processo disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo da senhora Inspetora Maria do Carmo Ramos.

O Plenário deliberou, ainda, que se dê conhecimento da presente deliberação à Exm.^a Sr.^a Juíza Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...) e, bem assim, à Sr.^a Administradora Judiciária da mesma Comarca.

Nada mais havendo a tratar, a senhora Vice-presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **7 de fevereiro**, pelas **10horas**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

Rute Isabel da Piedade Santos Saraiva

Maria Hermínia Néri de Oliveira

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa

Luís Orlando Pinto Marta

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Maria Filomena Alves Leal

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

António Silvestre Silva Nunes

Maria de Fátima Ferreira da Conceição